

Processo nº 3137/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Chapadinha/MA

Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita, CPF nº 237.205.653-00, Residente na Avenida Kennedy, nº 2750, Bairro Centro, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000

Procurador constituído: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA Nº 11.657

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 288/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3635/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anual de governo do Município de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades destacadas no Relatório de Instrução nº 11580/2024:

1. baixo nível de transparência e baixa qualidade das informações contábeis (Item 4);
2. déficit de execução orçamentária, contrariando o § 1º do art. 1º, a alínea “b” do inciso I do art. 4º e o caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF), combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (Subitem 6.4.2);
3. descumprimento da despesa com pessoal, que atingiu o percentual de 58,26% da receita corrente líquida (RCL), descumprindo o art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (Subitem 6.5);
4. ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos pagar, contrariando o art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, e o Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 13ª Edição (Subitem 6.14);
5. descumprimento do art. 28 da Lei nº 14.113/2020, na aplicação dos 50% da Complementação VAAT em despesas com a educação infantil (Subitem 6.9).

b) enviar à Câmara Municipal de Chapadinha/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 02 de fevereiro de 2026 às 15:14:49

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 29 de janeiro de 2026 às 12:10:25

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 10 de fevereiro de 2026 às 09:06:50